



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064766-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante JOÃO PEDRO RIBEIRO DEORNELLAS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2064766-57.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000492-73.2025.8.26.0462

Comarca: POÁ (1ª VARA CÍVEL)

Agravante: JOÃO PEDRO RIBEIRO DEORNELLAS

Agravado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Juiz(a): JANAINA MACHADO CONCEIÇÃO

Voto nº 4.106

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Indeferimento de tutela de urgência para determinar a imediata reativação do perfil da parte autora na rede social *Instagram* - Concessão da tutela que depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, o que ocorre na espécie - Probabilidade do direito evidenciada de plano, diante da impossibilidade de acesso a sua conta na rede social, diante da invasão por terceiros (hackers) - Perigo de dano evidenciado, diante da demonstração de que os invasores estão se utilizando da conta do autor para prática de atos ilícitos - Decisão reformada, com cominação de multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento injustificado do preceito, limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 96/97, dos autos principais, tirada da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência”, por meio da qual a d. Magistrada a quo entendeu por indeferir a tutela de urgência pleiteada.

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja devolvida a conta do autor, uma vez que foi devidamente comprovada a invasão hacker e a prática de atos ilícitos (*i.e.*, tentativas de golpes) pelos invasores, utilizando-se de sua conta e imagem.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da r. decisão de fls. 18/19, houve o conhecimento do recurso e o indeferimento do efeito ativo, isso porque considerado que a medida pretendida é satisfativa, inapropriada sua concessão de plano, devendo ser a questão apreciada pelo D. Colegiado.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Cuida-se de pedido de ação de obrigação de fazer objetivando a recuperação de perfil de rede social mantida pela agravada cumulada com pedido de reparação por danos morais, alegando a parte agravante que possui perfil no Instagram, que foi invadido por terceiros, não sendo possível a recuperação do mesmo pelos meios oferecidos pela agravada.

Desta forma, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para imediato restabelecimento de sua conta e seu perfil.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

A r. decisão agravada entendeu o seguinte:

"(...) 2. Indefiro a tutela provisória, pois não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações unilaterais da parte autora, havendo necessidade de aguardar o contraditório para apresentação dos documentos pertinentes pelo réu, possibilitando o convencimento do juízo. As alegações da autora não demonstram a ilegalidade de plano e a antecipação do provimento final deve estar apoiado em prova pré-existente ou, ao menos, em indícios consistentes, que confirmam grau de convencimento suficiente, o que não ocorre no caso."

Insatisfeito, recorre o autor.

Com razão.

Em análise provisória e precária, considerando os argumentos apresentados pela agravante e os elementos constantes dos autos, neste momento de cognição sumária, vislumbro relevância na fundamentação e risco de dano grave a justificar o deferimento da tutela de urgência.

A agravante juntou aos autos *print* da tentativa de recuperação de senha de modo administrativo (fls. 30), boletim de ocorrência sustentando que os invasores (hackers) estão/estavam tentando praticar golpes/fraudes, utilizando de sua imagem (fls. 31/32), e-mail encaminhado ao réu, informando acerca da invasão (fls. 33) e *prints* dos invasores realizando publicações de venda de objetos, utilizando-se,

inclusive, da imagem do autor (fls. 34/40).

Sendo assim, a probabilidade do direito do autor está caracterizada pela demonstração de impossibilidade de adentrar em sua conta.

O perigo de dano, por sua vez, resta presente, diante da demonstração de que terceiros estão se utilizando de sua conta do autor na rede social, *Instagram*, para praticar atos ilícitos, com a venda de bens inexistentes, o que prejudica tanto a imagem do autor, quanto à vítima que, porventura, caia no golpe.

O golpe em questão consiste na divulgação de anúncios de venda de produtos eletrônicos - como Airfryer, ventiladores, celulares, notebooks e outros - por valores significativamente inferiores aos praticados no mercado. Tais publicações são feitas em perfis de redes sociais que, na maioria dos casos, foram clonados ou invadidos, pertencentes a pessoas conhecidas ou próximas da vítima.

Confiando na identidade do suposto vendedor, a vítima manifesta interesse na compra e é instruída a realizar o pagamento, geralmente via Pix, para uma conta de terceiro, sem qualquer vínculo com o verdadeiro titular do perfil. Após o pagamento, o produto não é entregue e o contato com o suposto vendedor é encerrado, caracterizando-se, assim, a fraude.

Sendo assim, entendo que há elementos de convicção que autorizem, neste momento de cognição sumária, a concessão da tutela, pois comprovados os requisitos do artigo 300 do CPC.

Nessas circunstâncias, reforma-se a r. decisão agravada, para que seja deferida a tutela de urgência requerida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, determinando-se que o réu promova a devolução da conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento injustificado do preceito, limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator